



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10183.000017/2010-08  
**Recurso nº** 930.087  
**Resolução nº** **2801-000.151 – / 1ª Turma Especial**  
**Data** 18 de setembro de 2012  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** JOÃO BATISTA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

## Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 37), que reproduzo a seguir:

*“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 12 a 18), no valor de R\$ 19.411,21, consolidado em 30/11/2009, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2008, em razão de trabalho de malha em que foi apurado omissão de rendimentos, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.*

*Em sua impugnação de folhas 02, o sujeito passivo alega, em síntese, que em relação ao rendimento omitido deve ser descontada a parcela*

*relativa aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.394,62, bem como o valor de R\$ 15.000,00 correspondente à multa rescisória.*

*Com respeito à glosa com despesa médica alega que esta é indevida pois consta no comprovante de rendimentos expedido pela Redeprev o valor desembolsado a este título, no montante de R\$ 11.498,28.*

*Ao final, informa que juntará posteriormente os documentos comprobatórios e solicita a revisão da Notificação de Lançamento.”*

A DRJ/Campo Grande/MS julgou a impugnação improcedente (fls. 35/39). Considerou não impugnadas as infrações relativas à dedução indevida de dependentes e dedução indevida de despesas com instrução, por não terem sido expressamente contestadas pelo contribuinte. Não acatou a solicitação de exclusão, do montante dos rendimentos omitidos, da parcela relativa aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.394,62, bem como o valor de R\$ 15.000,00 correspondente à multa rescisória, em virtude de o contribuinte não ter juntado provas de tais alegações. Quanto à alegação de que o valor relativo às despesas médicas está contido no comprovante de rendimentos expedido pela Redeprev, entendeu que o citado documento não pode ser aceito como um elemento de prova da efetividade de tais despesas, por não identificar a natureza de tais despesas, quem foram os beneficiários de tais serviços/atendimentos, bem como quem foram os prestadores de tais serviços. Acrescenta que as informações contidas na declaração de ajuste anual do contribuinte divergem das informações contidas naquele comprovante de rendimentos, comprometendo a dedutibilidade de tais despesas.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/10/11, o interessado interpôs, em 25/11/11, recurso voluntário, alegando, em suma, que:

- a) como provam os documentos anexados ao recurso, do valor dos rendimentos omitidos R\$ 4.394,63 referem-se a honorários advocatícios, que devem ser excluídos do lançamento, R\$ 15.517,66 referem-se a “multa-diária no atraso de pagamento por parte do INSS”, que não são verbas salariais, e R\$ 6.445,57 referem-se a verbas indenizatórias que, se forem consideradas tributáveis, devem obedecer ao princípio “acumulativo” (sic);
- b) as despesas médicas glosadas estão comprovadas no documento fornecido pela Redeprev/AFACE, CNPJ 01.659.435/0001-05.

Diante do exposto acima requer o provimento do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, uma das infrações em discussão versa sobre omissão de rendimentos que foram recebidos acumuladamente pelo contribuinte, decorrentes de ação

ordinária previdenciária (autos nº 2002.36.00.702835-6), como provam os documentos anexados ao recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2007 sobre o total dos rendimentos lançados como omitidos.

A constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*.

Processo nº 10183.000017/2010-08  
Resolução n.º **2801-000.151**

**S2-TE01**  
Fl. 4

---

*“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”*

Diante do exposto acima voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima